

Processo nº 5007053-26.2020.8.24.0058

Recuperação Extrajudicial

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob nº 92.702.067/0001-96, com sede em Porto Alegre, na Rua Capitão Montanha, nº 177, por sua advogada, que recebe intimações, notificações e avisos na Rua Caldas Junior, 108, 5º andar, CEP 90.018-900, Porto Alegre/RS, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procuração anexo, vem apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** apresentado por **TUPER S/A**, já qualificada no feito, conforme o artigo 163, § 5º, III e § 6º, III, além do artigo e 164, §§ 1º e 3º, I e III, ambos da Lei 11.101/05:

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O caso *sub judice* trata de pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial formulado pela Recuperanda que, alegando dificuldades financeiras enfrentadas, retomou as negociações com alguns credores afim de esboçar um **novo plano** de recuperação extrajudicial.

Para tanto, a Autora usou como critério negociar com seus credores titulares de créditos superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), limitando as tratativas àqueles arrolados nas Classes Credores com Garantia Real e Quirografários (Plano de recuperação extrajudicial, Evento 1, OUT3, p.6)

A autora alega ter obtido previamente a aprovação de mais de 3/5 (60%) das espécies de credores elegíveis para aprovação do plano (art. 163 da lei de regência), conforme quadro apresentado na inicial (Evento 1, OUT8, p. 2).

A Recuperanda aditou a petição inicial, informado a adesão de novo credor com garantia real (Evento 14) e requereu a homologação do plano para que o mesmo fosse imposto mesmo aos credores não aderentes.

Contudo, a Autora ao elaborar o **novo Plano de Recuperação Extrajudicial** apresentado a esse juízo para homologação, incorreu em descumprimento ao disposto nos artigos 163, § 3º, III e 164, § 1º e § 3º, I e III, da Lei 11.101/2005, como será demonstrado a seguir:

DO MÉRITO

Falta de comprovação do envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano (art. 164, § 1º)

A Recuperanda não se desincumbiu do determinado pelo § 1º, do art. 164, da Lei 11.101/2005, que determina a comprovação da remessa de carta a todos os credores relacionados no anexo 1 (Evento 1, OUT3, Página 21), abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial.

Assim, determina o § 1º do art. 164:

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

Assim, como se verifica nos autos, a Autora não apresentou a comprovação do envio de carta a todos os credores relacionados no referido Anexo I, abrangidos pelo Plano, razão suficiente para que o Juízo não homologue o referido Plano de Recuperação Extrajudicial.

Falta de comprovação dos créditos pertencentes aos credores signatários (art. 163, § 5º, inciso III)

Os credores signatários relacionados nos anexos 1 e 2 (Evento 1, OUT3, Páginas 21 e 22) são credores que tiveram seus créditos classificados nas classes com Garantia Real e Quirografário, respectivamente.

Contudo, Excelência, não ficou comprovado nos autos a origem dos referidos créditos, apenas demonstrado por uma tabela informando o valor classificado em cada classe.

O inciso III, § 5º, do art. 163 da Lei 11.101/2005 assim prevê:

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Portanto, uma vez mais a recuperanda deixou de cumprir o determinado pelo artigo retro reproduzido, devendo o referido Plano não ser homologado pelo Juízo.

Para corroborar com este entendimento o § 2º, do art. 164, da mesma Lei esclarece:

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnam o plano, juntando a prova de seu crédito.

O artigo acima reproduzido não deixa dúvidas quanto a exigibilidade da juntada dos instrumentos que deram origem aos créditos a fim de impugnar o Plano.

A contrário sensu, não pode ser diferente em relação aos credores signatários, a fim de evitar qualquer possibilidade de conluio entre a recuperanda e os credores signatários, em prejuízo aos demais credores que se submetem, compulsoriamente ao Plano.

Além disso, com a ausência dos documentos que provam a origem dos créditos não fica demonstrada quais são as garantias reais, bem como, o laudo de avaliação que justifique os valores informados na classe dos créditos com garantia real, conforme disposto no art. 83, inciso II, da LRF.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

Portanto, se faz indispensável a apresentação dos instrumentos de créditos gravados com garantia real, a fim de identificar qual o valor de avaliação e que efetivamente garante a dívida para fins de classificação como crédito com garantia real, sendo o saldo excedente classificado como quirografário.

REQUERIMENTOS

Assim, por todo o exposto, demonstrado, nos termos do art. 164, § 3º, os requisitos necessários para o Banrisul se opor à homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pela Recuperanda a Vossa Excelência,

em especial a não juntada obrigatória dos instrumentos de crédito que comprovem o valor das garantias reais (e consequentes valores dos votos) destes credores, impossibilitando aos demais credores o alcance ou não do quórum de 3/5 exigidos pelo art. 163 da Lei 11.101/05, é a presente a requerer;

Assim **requer** seja **julgada totalmente procedente a presente impugnação** ao Plano de Recuperação Extrajudicial, por infração o artigo 163, § 5º, III e § 6º, III, além do artigo e 164, §§ 1º e 3º, I e III, ambos da Lei 11.101/05, nos termos das razões antes apresentadas, por não permitir aferição do poder de voto dos credores aderentes, ante a não juntada dos instrumentos de crédito pertinentes com a respectiva descrição e valoração das garantias reais, tendo por consequência a **não homologação** do plano de recuperação extrajudicial apresentado, em desacordo com a Lei de Recuperações.

Deferimento.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2020.

Carine da Silva Ribeiro

OAB/RS 42.476

Assessor Jurídico

Jurídico Processual

carine_ribeiro@banrisul.com.br